



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 87/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.003893/2022.63 e 22101.004627/2022.58

**AUTUADO:** UNIPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

**CGF:** 24.026887-1 **CNPJ:** 19.796.589/0002-95

**ENDEREÇO:** Rua Presidente Costa e Silva nº 1322 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-115

**ADVOGADO:** Não constituído

**ASSUNTO:** RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS.

**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S):** LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. DECADÊNCIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO. ABORDAGEM DE OFÍCIO. PRAZO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. PRAZO DE EXECUÇÃO EXTRAPOLADO. VÍCIO INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo do Auto de Infração nº 810/2022, no valor de **R\$ 46.266,22 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 28/03/2022 (4637911). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Recebimento de Mercadorias Sem Nota Fiscal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório da Levantamento Quantitativo Financeiro Diário;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Intimação datada de 15/12/2021;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo da Segunda Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo da Terceira Prorrogação da Ação Fiscal;
- Recibo de Entrega de Mídia;
- Termo de Conclusão de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 40% do valor da operação irregular. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX e artigo 155, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada por sua vez, ingressou com impugnação em 28/04/2022 (4789059) e a AREBV, após o recebimento desta, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (4829029).

Na impugnação a requerente alega primeiramente que o recurso é tempestivo. Alega ainda que conforme se verificará ao longo dos escritos, a autuação é eivada de vício insanável, vez que inclui a cobrança de 2016, exercício este já alcançado pela decadência.

Sustenta ainda que no levantamento quantitativo executado, a autoridade fiscal não considerou os saldos de estoques, seja inicial, seja final e apresenta os possíveis valores de estoques existentes em cada exercício.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessário a análise da tempestividade da impugnação. Conforme consta no Auto de Infração, o contribuinte tomou ciência pessoalmente no dia 01/04/2022. Já o protocolo da peça de defesa se deu 28/04/2022. Numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Ainda em análise preliminar, abordando os aspectos formais do lançamento, conforme determina o artigo 54, inciso III do Decreto Estadual 856-E/1994, é cabível a análise quanto aos prazos de execução da presente ação fiscal.

Conforme se infere da documentação acostada aos autos, a ação fiscal teve início em 12/08/2021, com a oposição de ciência no Termo de Início de Fiscalização. Já em 08/10/2021, o AFTE solicitou à chefia da Difis - Divisão de Fiscalização a autorização de prorrogação da Ação Fiscal. Uma vez autorizada a prorrogação, houve ciência junto ao contribuinte na mesma data. Já em 06/12/2021 houve nova solicitação de prorrogação da Ação Fiscal, que devidamente autorizada, foi cientificada junto ao contribuinte em 08/12/2021. Por fim, não concluído os trabalhos, foi solicitada nova prorrogação em 03/02/2022 e após autorizada, foi cientificada junto ao contribuinte no mesmo dia.

Como bem se nota, houve três prorrogações até o encerramento da Ação Fiscal. Não está acostado aos autos o Termo de Encerramento, porém conforme se denota do Auto de Infração em tela, o encerramento se deu em 01/04/2022, perfazendo o prazo total de 232 dias entre o início e o encerramento.

Os prazos de execução das ações fiscais são devidamente determinados pela legislação. No RICMS-RR, o artigo 849 estabelece que a lavratura do Termo de Início de Fiscalização deflagra a ação fiscal. O texto normativo (§ 1º) ainda estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para execução dos trabalhos. Vejamos a transcrição da norma:

*Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:*

*I – identificação do ato designatário;*

*II – autoridade ordenante;*

*III – período a ser fiscalizado;*

*IV – hora e data do início do procedimento;*

*V – qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;*

*VI – livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 03 (três) dias.*

*§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja previamente cientificado.*

*§ 2º. Esgotado o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatário para continuidade da ação fiscal.*

Embora o § 2º do artigo 849 impeça mais de uma prorrogação, a sua aplicação fica prejudicada pelas disposições do artigo 42, §§ 2º e 3º da Lei Estadual 072/1994, cuja redação transcrevemos:

*Art. 42. [...]*

*§ 1º. [...].*

*§ 2º. A validade do procedimento, para efeito do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo será de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogado, por igual período, antes do término do prazo, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interesse da prorrogação.*

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior; não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

Portanto, a aplicação das disposições do RICMS-RR deve se dar de forma combinada com a Lei Estadual 072/1994. Dessa forma, o prazo para execução pode chegar a 180 dias, no máximo.

Entretanto, conforme bem explanado alhures, no presente caso o prazo de execução foi de 232 dias, extrapolando os limites legalmente impostos. O procedimento fiscal está eivado de vício insanável, culminando na nulidade da autuação. A nulidade *in casu* decorre do fato de que o prazo de execução, como já exposto, está expresso em lei. Uma vez que o dispositivo legal é desobedecido, impõe nulidade ao ato. Vejamos o artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994:

*Art. 54 São absolutamente nulos:*

*I – [...]*

*II – [...]*

*III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;*

Fica prejudicada a análise dos argumentos da defesa quanto aos aspectos materiais.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração 810/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

## RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei n.º. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto n.º. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 17 de outubro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**Marcio Aparecido Pereira Picolli**

*Julgador de Primeira Instância*

*Mat 51235013*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 17/10/2023, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10395276** e o código CRC **F7DFB04F**.